

## Introdução

A liberdade de expressão é um direito indispensável de todos os indivíduos e guarda uma intrínseca relação com a democracia enquanto regime político. Apesar disso, em nenhum ordenamento jurídico do mundo essa liberdade está protegida como direito absoluto, quer em legislações internas ou pelos tratados internacionais. Seja de forma mais ou menos explícita, a depender do contexto jurídico, político e social do qual partimos, limites são colocados ao seu exercício, demonstrando que tal direito não pode ser utilizado de modo irrestrito, mas, pelo contrário, deve se dar em consonância a outras determinações legais, tomadas como tão importantes quanto.

Essa realidade faz com que surjam diversos debates acerca da possibilidade ou não de uma imposição legítima de limites para a liberdade de expressão dos cidadãos – afinal, como proteger um direito tão indispensável para a democracia e, ao mesmo tempo, não acabar por limitá-lo? Responder a uma questão como essa é um esforço que, ao longo dos séculos, muitos teóricos do Direito já se dedicaram. As respostas, portanto, são distintas, havendo desde posições consideradas bastante abrangentes para com tal liberdade, até posicionamentos mais restritivos.

Isso acontece porque, embora haja um consenso sobre a importância desse direito, inúmeras são as outras controvérsias que atravessam o debate a seu respeito, demonstrando ser muito tênue a linha que separa argumentos contrários e favoráveis a adoção de determinadas medidas e, ainda, possíveis regulações da liberdade de expressão dos cidadãos. Considerando isso, e dados os estreitos limites desse trabalho, a presente pesquisa propõe discutir a relação entre a liberdade de expressão e a democracia a partir da perspectiva de um teórico do Direito em específico, sendo este o autor norte-americano Ronald Dworkin. Um recorte bibliográfico como esse se justifica pelo fato de ter o autor, no decorrer de sua trajetória acadêmica, alcançado enorme reconhecimento no debate acerca do tema.

Desta maneira, o artigo é orientado pelo seguinte questionamento: como os conceitos de democracia e liberdade de expressão presentes na teoria de Ronald Dworkin se relacionam e contribuem para respondermos os problemas atuais que envolvem esse direito? Com isso, o objetivo da pesquisa é abordar estes dois conceitos e, a partir disso, buscar relacioná-los. Tal estudo releva-se extremamente importante, vez que pode contribuir para uma melhor compreensão acerca de aspectos estruturantes da teoria do autor. Além disso, aborda temática dotada de atualidade e relevância, a qual ocupa papel central em diversas

discussões que ainda hoje continuam importantes para a Teoria do Direito e, de modo mais geral, para a democracia.

Para tanto, utiliza de pesquisa bibliográfica, utilizando de materiais que já foram previamente elaborados por outros pesquisadores da área. Quanto a isso, são principais fontes de estudo e pesquisa os textos desenvolvidos pelo próprio Dworkin, nos quais buscou expor suas interpretações e, a partir delas, construir sua teoria. Ao lado dessas, utiliza também dos textos escritos por seus interlocutores e estudiosos, que são aqueles que se dedicaram a compreender seu raciocínio e, com isso, colaboram para que a presente pesquisa seja realizada.

Destaca-se que o artigo se encontra estruturado em três partes compreendidas como fundamentais para que o objetivo da pesquisa seja atingido e a problemática respondida. Assim, em um primeiro momento, é abordado conceito dworkiniano de democracia, apresentando como Dworkin o construiu e interpretou, apontando para as particularidades de seu pensamento. Depois disso, na segunda parte do trabalho, é exposta a ideia de liberdade de expressão defendida pelo autor, o que se faz fundamental em sua teoria do Direito e para que seja possível compreendê-la de forma adequada (isto é, não obstante as diversas críticas que recebeu de alguns de seus interlocutores). Por último, a seção três deste trabalho busca relacionar esses dois conceitos abordados anteriormente, no intuito de ter uma visão mais completa da teoria dworkiniana.

### **A concepção de democracia presente na teoria de Ronald Dworkin**

Não existe hoje na teoria do Direito uma compreensão uniforme sobre qual a melhor forma de se definir a democracia. São diversas as perspectivas e correntes que se dedicam ao seu conceito sem, contudo, sermos capazes de explicá-lo de maneira que seria por todos aceita. À vista disso, torna-se importante delimitar qual conceito de democracia é adotado, quando discutimos a seu respeito, pois isso pode influenciar sobremaneira na conclusão obtida pela pesquisa. Portanto, neste trabalho, propõe-se a apresentar o modelo de democracia trabalhado por Ronald Dworkin em seus textos.

Em um primeiro momento, ressalta-se que a democracia se constitui em um conceito abrangente, que acaba por incluir uma pluralidade de sentidos, bem como de valores que são dados a ela (VERBICARO; FADEL, 2018). A depender do autor que é utilizado, um ou outro, a democracia pode significar coisas bastante diferentes – o que interfere em todos os

demais conceitos que dela se valem, como é o que ocorre com a liberdade de expressão, que será mais ou menos restritiva, a depender da forma como um autor compreende a democracia (TITO, 2021).

No que diz respeito a Dworkin, e dado que foi ele um autor que não se restringiu ao campo teórico, mas abordou também questões de ordem moral e política, é possível observar que existe em seus textos um ponto de intercessão, o que ocorre pautado no conceito que construiu sobre democracia. Destaca-se que foi um autor que em sua carreira esteve inserido no contexto norte-americano, sendo a sua teoria de viés liberal, de modo que as suas preocupações residiam em noções como tolerância, pluralidade e o respeito às diferenças (FADEL, 2018).

Logo, definir a democracia como a simples vontade da maioria não era suficiente para o autor – contrariamente a esse tipo de raciocínio, Dworkin (1995) criticava que a democracia fosse definida como uma simples escolha por aquilo que o maior número de pessoas deseja. Haver um fator majoritário não seria o bastante para constituir uma sociedade como democrática. Para além disso, demais condições também seriam necessárias para que determinado regime político fosse, de fato, considerado uma democracia.

Essas condições são controversas, pois podem ser distintas. No entanto, requisito mínimo, para ele, é fundamental que haja uma estrutura constitucional impossibilitada de ser alterada apenas porque assim decidiu uma maioria numérica de pessoas. Exemplo disso, apontado por Dworkin (1995), seria a necessidade de respeito as eleições e o direito de voto que possuem todos os cidadãos, pois esse se trata de norma constitucional impossibilitada de ser alterada – atitude nesse sentido seria antidemocrática – ainda que, conforme destacado, Dworkin admita a dificuldade em se estabelecer concretamente todas essas condições.

Não há, portanto, na teoria dele uma espécie de “checklist” a ser verificada para que uma sociedade possa se configurar ou não em democrática. Porém, alguns dos argumentos que foram por ele apresentados são extremamente relevantes, bem como as suas críticas acerca de qual modelo de democracia mais respeita os direitos individuais das pessoas. Isso faz com que ele não entenda como adequado aquele conceito de democracia que apenas determina ser essa o “governo do povo” (DWORKIN, 2005).

Nas palavras do autor: “democracia significa governo do povo. Mas o que significa isso? Nenhuma definição explícita de democracia se estabeleceu em definitivo entre os cientistas políticos ou no dicionário. Muito pelo contrário, a realidade da democracia é objeto

de profundas controvérsias” (DWORKIN, 2019, p. 23-24). Ou seja, embora esse regime político envolva uma ação coletiva (por isso se diz ser o governo do povo), em que as pessoas agem coletivamente, como na escolha de seus representantes e demais ações que não são possíveis de serem realizadas individualmente, entendê-la apenas dessa forma não é suficiente.

Em sua obra “uma questão de princípio”, publicada originalmente em 1985, Dworkin (2005) já se dedicava ao tema da democracia e a dificuldade em conceituá-la. Aceitando que, de forma bastante geral, essa pode ser compreendida como governo do povo, ele apontou como, na realidade, nenhuma democracia no mundo seria capaz de proporcionar, em termos de poder político, uma genuína igualdade entre seus cidadãos – isso pois, por maiores que sejam os esforços de um governo, haverá cidadãos em posições diferentes, em que, inclusive, muitos deles se encontrarão completamente destituídos de quaisquer privilégios.

Pessoas com melhor poder aquisitivo terão a oportunidade de influenciar de forma mais significativa na política, ou seja, nos termos do autor “o poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os gere” (DWORKIN, 2005, p. 31). Essa, entre outras, seria uma das imperfeições presentes no caráter igualitário da democracia

Dworkin (1995), então, estabelece uma diferenciação entre as ações coletivas acima mencionadas, entendendo que haveria dois tipos delas: as estatísticas e as comunitárias. Para ele, essa distinção seria importante, pois, a depender de qual delas é observada em um governo, isso impactará no modelo de democracia ali vivenciado. Desta maneira, ele parte de tal diferenciação para apresentar sua interpretação quanto a dois modelos de democracia, duas concepções dessa como ação coletiva.

No primeiro grupo, das ações estatísticas, significa que em um governo democrático “as decisões políticas são tomadas de acordo com alguma função – uma maioria ou uma pluralidade – dos votos, decisões ou desejos de cidadãos individuais” (DWORKIN, 1995, p. 4). Por outro lado, na concepção comunitária, “as decisões políticas são tomadas por uma entidade distinta – o *povo* como tal – ao invés de qualquer arranjo de indivíduos um a um” (DWORKIN, 1995, p. 4). Nesta última, o autor entende que ela não pode ser simplificada, pois a coletividade nela presente se dá em um sentido mais profundo.

Realizando um contraste entre essas duas interpretações, em seus textos a democracia aparece como majoritária (*majoritarian conception*) ou comunitária/em parceria (*partnership conception*). Essa última é a que foi por ele adotada. A partir disso, ele vai apresentar e defender uma concepção constitucional de democracia, para a qual existem

determinadas condições (por ele denominadas de condições democráticas) para que seja considerada legítima. Essas condições podem ser resumidas como condições de igualdade de *status* para todos os cidadãos – isto é, um tratamento igualitário por parte do governo para todos os indivíduos (MOTTA, 2018).

Se isso for respeitado, então as decisões tomadas pelas instituições majoritárias poderão ser consideradas democráticas e, logo, deverão ser por todos aceitas. Porém, se isso não é respeitado, ou ocorre de forma insuficiente, então tais decisões são inconstitucionais (MOTTA, 2018). Logo, em suas palavras:

Um voto da maioria não alcança a legitimidade requerida a menos que, primeiro, todos os cidadãos tenham a independência moral necessária para participar da decisão política como agentes morais livres, e a menos que, segundo, o processo político seja tal que trate todos cidadãos com igual consideração e respeito. Se isto está certo, os pressupostos da democracia incluem alguns direitos – quais deles é uma questão para se debater – tendentes a assegurar tais condições. Deve-se incluir a liberdade de consciência e religião, assim como a liberdade de expressão política, e deve-se garantir que decisões políticas não estabeleçam preconceito contra qualquer grupo, desdenhando-os ou não os diferenciando na medida em que seja necessário (DWORKIN, 1995, p. 5-6).

Portanto, no modelo de democracia defendido pelo autor, essa se dá como uma parceria entre os indivíduos, devendo o povo governar a si próprio e fazê-lo de modo que tome em consideração cada um dos cidadãos, respeitando-os enquanto integrantes dessa sociedade e, assim, um parceiro integral (*full partner*) em um empreendimento político coletivo. Quando decisões são tomadas e medidas adotadas pelo Estado, essas somente serão consideradas democráticas se tiverem observado as condições necessárias para que o *status* igualitário dos cidadãos fosse protegido. Afinal, na concepção dworkiniana, esse deve ser protegido para que todos sejam tratados como um parceiro integral (MOTTA, 2018).

Se os interesses de alguns cidadãos, como uma minoria ou determinado grupo, não são considerados – e isso é feito exatamente em razão de tais interesses por eles manifestados – essa comunidade não poderá ser tomada como democrática, pois, segundo Dworkin, está ignorando justamente um aspecto indispensável da democracia: a igualdade. É por isso que, como visto, no conceito de democracia trabalhado por este autor o mero respeito a questão majoritária é insuficiente. Na democracia co-participativa, há um empreendimento que é coletivo e, com isso, o “governo do povo” se torna também uma espécie de “autogoverno” (DWORKIN, 2011, p. 502).

Essa ideia de democracia possui relação com outros dois conceitos muito importantes para a teoria de Dworkin (2009, p. v-ix), que são a igualdade e a liberdade de expressão.

Para ele, assim como o direito de voto é essencial para a democracia, e todos devem tê-lo garantido, é também indispensável o direito de voz – isto é, o direito de falar, se manifestar, expressar suas ideias e opiniões, possibilitando a troca de ideias e informações, que devem transitar de forma livre. Deste modo, assim como o direito de voto é importante em uma democracia, o direito de voz igualmente é. E toda decisão, ainda que majoritariamente tomada, não será justa se não tiver observado tal requisito. Com isso,

Não pode haver democracia, concebida como uma associação em parceria em autogoverno, a menos que se dê a todos os cidadãos uma igual oportunidade de desempenhar um papel na vida política, e isso significa não apenas o mesmo direito de voto, mas também a igualdade de voz tanto nas deliberações públicas formais quanto nos intercâmbios informais. Esse é o direito assegurado, em princípio, pela Primeira Emenda. Em segundo lugar, não pode haver democracia assim concebida a menos que as pessoas tenham, enquanto indivíduos, uma igual participação no governo. É preciso entender que os interesses de todos devem ser levados em consideração da mesma maneira quando se determina onde fica o interesse coletivo. Acredito que essa exigência está na base da cláusula de igual proteção, devidamente entendida. Em terceiro lugar, não pode haver uma parceria democrática a menos que se assegure aos indivíduos uma esfera privada na qual eles sejam livres para tomar as decisões mais religiosas e éticas por si próprios, respondendo a sua consciência e a seu próprio julgamento, e não o da maioria (DWORKIN, 2010a, p. 190).

A partir disso, nota-se que “para esse autor, uma norma que tenha sido estabelecida a partir de decisão majoritária só será justa se todos tiveram a mesma oportunidade de expressar suas atitudes, opiniões, medos, gostos, suposições, ideias e ideais, em relação a essa” (TITO, 2021, p. 280). Uma verdadeira democracia, que possa ser considerada legítima, respeita a pluralidade de ideias e opiniões que se faz presente em qualquer sociedade. Há respeito pelas diferenças entre os cidadãos e, nesta diferença, busca garantir que todos recebam um tratamento igualitário. Sendo assim:

Na mesma medida em que o Estado exerce o domínio político sobre uma pessoa e exige dela a obediência política, não pode negar nenhum desses dois aspectos da responsabilidade moral da pessoa, por mais odiosas que sejam as opiniões que essa decida ponderar ou propagar. Não pode fazê-lo do mesmo modo pelo qual não pode negar-lhe o direito de votar. Se o Estado faz isso, abre mão de um aspecto substancial da sua reivindicação de poder legítimo. Quando o Estado proíbe a expressão de algum gosto ou atitude social, o mal que ele faz é tão grande quanto o de censurar o discurso explicitamente político; assim como os cidadãos têm o direito de participar da política, também têm o direito de contribuir para a formação do clima moral ou estético (DWORKIN, 2019, p. 320).

Isso demonstra como a preocupação de Dworkin com a democracia sempre esteve atrelada a outras preocupações também encontradas em seus textos, como os direitos fundamentais dos cidadãos, entre eles o direito à liberdade de expressão. Há, com isso, uma relação intrínseca entre tais conceitos, conforme a presente pesquisa tem se proposto a

apresentar. Posto isso, observado o conceito de democracia presente na teoria dworkiniana, passamos agora ao seu conceito de liberdade de expressão, de modo que isso nos possibilite construirmos de modo mais adequado uma relação entre eles e, assim, respondermos ao problema de pesquisa orientador desta investigação.

### **A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin**

Ronald Dworkin (1931-2013) foi um teórico do Direito norte-americano que, ao longo de sua carreira acadêmica, se dedicou a discutir diversos temas de grande relevância para a Teoria e a Filosofia do Direito. Característico do autor é que, na maioria de seus textos, trouxe ao debate questões centrais para o Direito, como aquelas que estavam no foco dos Tribunais (e, principalmente, da Suprema Corte norte-americana, contexto em que estava inserido) e, além disso, da sociedade como todo. Somado a isso, que contribuiu para que seus escritos atingissem um número cada vez maior de pessoas, Dworkin escrevia em uma linguagem muito mais simples do que seus contemporâneos, possibilitando que seus textos fossem mais facilmente compreendidos pelo grande público (MACEDO JÚNIOR, 2013).

Entre esses temas, um pelo qual se notabilizou foi a liberdade de expressão, que aparece em inúmeros de seus textos – seja de forma específica sobre isso, ou ao abordar outras questões (ROSA, 2021). Desta maneira, a liberdade de expressão se faz importante para a compreensão do seu pensamento como um todo, vez que ao abordar conceitos como democracia e igualdade, a liberdade de expressão aparece como elemento indispensável (TITO, 2021), conforme já destacado linhas acima. Sendo assim, “Dworkin escreveu extensamente sobre o tema e, de fato, liberdade de expressão é provavelmente o direito mais discutido pelo autor” (ROSA, 2021, p. 21).

É considerando isso que, conforme já exposto pela pesquisa, entende-se justificado o estudo da teoria desse autor, que traz diversas contribuições para a Teoria do Direito como um todo, seja para concordar ou criticar seus posicionamentos. Assim, em um primeiro momento, vale destacar que a liberdade de expressão é tomada como condição de dignidade – de maneira que ter liberdade a algo quer dizer ser livre para agir/pensar/manifestar conforme desejar, mesmo que uma maioria desaprove isso (FADEL, 2018). Logo, não é papel do Estado decidir entre o que é bom ou ruim dentro de uma democracia, pois infinitas são as visões e concepções de mundo, devendo todos ter a mesma oportunidade de exercer influência no espaço público (WARBURTON, 2009).

Isso não quer dizer que ideias repugnantes, como preconceitos e negacionismos, não devam ser refutadas, precisando ser combatidas, mas, para isso, as pessoas precisam se sentir livres para expô-las, promovendo um debate que seja plural e aberto, isto é, que seja democrático. De modo que para Dworkin “sem dúvidas essas consequências são muito indesejáveis e devem ser combatidas por todos os meios autorizados por nossa Constituição. Porém, nem por isso os atos que têm essas consequências negativas privam as outras pessoas de sua liberdade de se expressar” (DWORKIN, 2019, p. 357-358).

As consequências trazidas pela censura são muito piores do que as de um debate aberto, em que ideias contraditórias possuem liberdade para que também sejam manifestadas. Pode até aparentar, em um primeiro momento, que a atitude mais adequada é a de censurar determinadas opiniões, impedindo que elas adentrem o mercado de ideias. No entanto, e com base em Dworkin, “em uma matriz liberal os princípios fundamentais do direito devem ser garantidos a todos sem discriminação, caso contrário, deixariam de ser princípios e voltariam a ser privilégios” (ASSAF, 2019, p. 53).

Isto é, se há um comprometimento com a igual consideração e respeito por todos os cidadãos, então “o governo não deve restringir a liberdade, partindo do pressuposto de que a concepção de um cidadão sobre a forma de vida mais adequada para um grupo é mais nobre ou superior do que a de outro cidadão” (DWORKIN, 2010b, p. 419). Não é admitido um posicionamento paternalista por parte do Estado, interferindo na vida dos cidadãos para decidir sobre o que é bom ou ruim para cada um deles (destaca-se que isso diz respeito ao argumento sobre liberdade de expressão, pois em outras questões Dworkin apresenta suas ressalvas, a depender da situação em análise). Sobre isso, nas palavras do autor:

Quando o Estado proíbe a expressão de algum gosto ou atitude social, o mal que ele faz é tão grande quanto o de censurar o discurso explicitamente político; assim como os cidadãos têm o direito de participar da política, também têm o direito de contribuir para a formação do clima moral ou estético (DWORKIN, 2019, p. 320).

O argumento sob o qual adota uma posição como essa é que, para ele, a igualdade e a liberdade de expressão são direitos que se complementam, e não o contrário. Uma posição segundo a qual seria necessário restringir o exercício da liberdade de expressão de alguns cidadãos em nome do direito à igualdade de outros é, para a teoria dworkiniana, uma ideia errada. Em suma, é uma ideia que terminaria por trair o nosso ideal de vivermos todos em uma democracia (DWORKIN, 2011). Se há verdadeiramente o comprometimento em respeitarmos tal regime político, então nenhuma ideia deverá ser censurada apenas em razão de que os demais discordam dela (TITO, 2021).



Para Dworkin (2019), é exatamente o respeito para com a diversidade de ideias, sem distinções, que possibilita o convívio em uma democracia que seja legítima. Isto é, a garantia dessa liberdade contribui para a sua legitimidade. Além disso, uma ampla garantia dessa liberdade traz, como consequência, a realização da igualdade. No que toca essa questão, em uma de suas mais importantes obras escritas, *A Virtude Soberana*, originalmente publicada nos anos 2000, Ronald Dworkin discutiu a importância da igualdade e o lugar que essa ocupa na teoria e na prática desse e de outros direitos.

Isso demonstra que, para ele, nem mesmo os discursos alegadamente controversos devem ser impedidos de circular livremente pela sociedade. Tendo em vista que uma imposição revestida de tal intuito, restringindo a circulação de alguns discursos em específico, ao contrário do que comumente se pensa, não garantiria a igualdade entre os cidadãos, mas sim impediria essa de ser plenamente exercida. Pois o direito à igualdade também implica em dar a todos a mesma oportunidade de que suas ideias sejam ouvidas. Ainda que essas refiram a algo que pareça impossível, ou apenas desnecessário, estes discursos também precisam estar protegidos pelos direitos de liberdade de expressão e igualdade (DWORKIN, 2019).

Quanto a isso:

Considerando que um dos principais problemas que tem sido enfrentados pela filosofia política e a Teoria do Direito da modernidade é encontrar uma solução acerca de como equacionar, satisfatoriamente, a relação entre liberdade e igualdade, Dworkin nos fornece uma interessante resposta. Isso porque esse autor se dedicou a demonstrar que, diferentemente do que outros autores apontam, esses direitos não se contradizem, mas, pelo contrário, eles se complementam. Para além disso, a sua compreensão é singular por acreditar justamente que o fundamento do liberalismo é a igualdade (TITO, 2021, p. 243-244).

No entanto, acerca disso, faz-se fundamental ressaltar que a defesa apresentada pelo autor quanto a esses direitos não pode ser compreendida como uma autorização para a prática de atos de violência, ou uma justificativa para a violação de direitos de terceiros (FADEL, 2018). Mas sim que, em sua teoria como todo, “os direitos individuais só fazem sentido se forem concebidos como necessários para aquilo que a igualdade requer” (DALL’AGNOL, 2005, p. 58). Ou seja, seus conceitos de liberdade de expressão e igualdade estão interconectados e não em risco de colidirem (DWORKIN, 2019).

Diversamente ao que se poderia entender, segundo a interpretação dworkiniana, os direitos individuais dos cidadãos (como a liberdade de expressão) não lhes dá o direito de praticarem atos de violência, como seria o caso, por exemplo, de atingir a integridade física de terceiros. Nem sequer com a justificar de estar manifestando uma ideia, individuo nenhum

pode se valer da força física para externá-la. Desta forma, observa-se que o seu posicionamento é contrário à imposição de leis regulamentadoras da liberdade de expressão, não obstante, não é também autorizativo para a violência física (danos físicos causados aos outros).

Práticas nesse sentido não são consideradas formas de manifestação/expressão do pensamento. Pelo contrário, elas sim se constituem no que o autor entende como limite legítimo para a liberdade de expressão. A partir disso, Dworkin (2019) defendeu que a liberdade de expressão poderia ser limitada nos casos em que viesse a ser utilizada no intuito de violar a integridade física de terceiros. Nesse aspecto, o autor avançou em argumentos que já haviam começado a ser construídos em séculos anteriores, como o do *harm principle*, desenvolvido por John Stuart Mill (2019) em seu ensaio “Sobre a Liberdade”.

Em relação a isso e o desenvolvimento dos argumentos trabalhados por Dworkin ao longo da construção de toda a sua Teoria do Direito, podemos ressaltar que:

Alguns deram um passo à frente e argumentaram que um governo sem extensa liberdade de expressão sequer seria legítimo e não deveria ser considerado “democrático”. Segundo essa corrente, a democracia enseja em mais do que um comprometimento às eleições e ao sufrágio universal: uma extensa liberdade de expressão é condição para qualquer democracia que faça jus ao nome, uma vez que, sem ela, o governo não poderia ser genuinamente participativo; essa é a posição de Ronald Dworkin. (WARBURTON, 2020, p. 13).

A partir disso podemos entender a relação entre os conceitos de democracia, liberdade de expressão e igualdade, presentes no pensamento dworkiniano. Foi a interseção entre esses conceitos que o possibilitou defender essa liberdade de modo tão amplo, justificando que a democracia participativa só seria possível desta forma. Posto isso, podemos agora, na última parte deste trabalho, estudar especificamente a relação entre esses conceitos, já expostos de modo separado, e buscarmos compreender se eles contribuem para respondermos os problemas atuais que envolvem o exercício da liberdade de expressão nas democracias modernas.

### **Democracia e liberdade de expressão: dois conceitos inseparáveis?**

Diante de tudo o que foi abordado pela pesquisa até aqui, vale destacar dois pontos. Primeiro, vivemos em uma sociedade na qual existe uma pluralidade de opiniões, ideias e estilos de vida, de modo que é preciso que essas sejam capazes de coexistir, vez que, apesar de algumas serem socialmente mais aceitas do que outras, em uma democracia não há como

ser definida (ao menos não legitimamente) que apenas uma dessas opiniões será aceita, excluindo todas as outras. Isso é importante pois “o desejo atávico de calar a voz do diferente, de exterminar o mutante, de silenciar o inconcebível, subsiste vivo entre nós, mais do que nunca” (BINENBOJM, 2020, p. 23).

E daí a relevância do direito enquanto responsável por regulamentar as mais distintas situações. Surge disso o segundo ponto que se quer aqui destacar, e que é fundamental para uma compreensão adequada da teoria dworkiniana, que é o de que a liberdade de expressão deve ser protegida para todos os cidadãos, sem distinções baseadas no conteúdo por esses manifestado. Quanto a isso, “pensar a liberdade apenas para quem pensa igual é subvertê-la, degenerá-la” (BINENBOJM, 2020, p. 25). Logo, “o direito ao livre desenvolvimento da personalidade impede ao Estado ou a quem quer que seja exerçam um controle sobre o conteúdo ou mesmo sobre a qualidade da atividade intelectual do cidadão” (BRANDÃO, 2018, p. 79).

Neste contexto, igualdade e liberdade de expressão se relacionam, pois, a partir disso, “a ideia de igualdade, então, consiste em assegurar a todos os indivíduos o acesso a um sistema adequado de liberdades fundamentais que permita o pleno desenvolvimento da personalidade humana” (BINENBOJM, 2020, p. 16). Com base nisso, em Dworkin (2011, p. IX), “a consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política – sem ela o governo não passa de tirania”, de maneira que, para ele, “a igual consideração é a virtude especial e indispensável dos soberanos” (DWORKIN, 2011, p. XVI).

Vejamos:

Uma democracia só pode ser verdadeiramente considerada “governo segundo a vontade do povo” se os cidadãos forem vistos como agentes morais autônomos e tratados com igual respeito e consideração. Os direitos fundamentais são, portanto, uma condição necessária e não uma limitação à democracia. Sem eles não há cidadania em sentido pleno nem processo real de deliberação democrática (BINENBOJM, 2020, p. 17).

Percebe-se, portanto, que Dworkin (2019) não reproduz aqueles mesmos argumentos que foram defendidos por alguns de seus interlocutores, como MacKinnon e outros, e os quais são puramente instrumentais, vez que se contentam em encontrar justificativas finalísticas para a proteção do direito à liberdade de expressão. Diferentemente desses, ele se dispôs a desconstruir tal raciocínio, tendo se esforçado na demonstração de que tal liberdade, indispensavelmente, deveria ser sustentada por bases (argumentos) mais sólidas e adequadas. Caso isso não seja tomado em consideração, então seria fácil demais deixá-las de lado em nome de uma outra concepção de democracia – uma distinta da que ele defendeu.

Na teoria dworkiniana um ponto central é a autonomia moral dos cidadãos, chamada também de autonomia individual, vez que é ela que torna possível que eles, sozinhos, tomem as decisões necessárias para que coloquem em prática, em suas respectivas vidas, os seus planos de ação. Para que essa autonomia possa ser exercida, os direitos de liberdade e de igualdade são pré-requisitos, pois ambos contribuem para sua efetividade. Quando o Estado respeitar esses pressupostos, então estará respeitando que os seus cidadãos são “agentes morais responsáveis” (DWORKIN, 2019).

Esse conceito significa que as ações estatais não irão interferir nas escolhas realizadas por indivíduos maiores e capazes, vez que esses devem ter assegurado o seu direito de decisão, isto é, de decidirem aquilo que entendem melhor e/ou mais adequado para as suas vidas, sendo adultos que possuem discernimento e podem escolher por conta própria como preferem agir e se comportar, sem intervenção do Estado (DWORKIN, 2019). Assim,

o agente moral responsável é apto a selecionar as opiniões que deseja ouvir, os pensamentos que quer seguir. Assim, o Estado não pode cercear a liberdade de expressão com base em seu conteúdo, ainda que seja perigoso ou desagradável, pois senão estar-se-á diante do tolhimento da capacidade moral dos indivíduos, o que não é consentâneo com o Estado de Direito Contemporâneo (SÁ, 2020, p. 96).

Desta maneira, em uma democracia liberal é preciso que todos os projetos de vida sejam acolhidos pela proteção do Estado, que não impõe aos cidadãos nenhuma forma de vida, por mais que seja ela aquela que é majoritariamente vista como a mais adequada. Não cabe ao Direito estabelecer isso, mas tão somente realizar o seu papel de protetor da vida e dignidade de todos, reconhecendo as diferenças existentes entre os indivíduos e as protegendo. É somente assim que a igual consideração e respeito serão observados (BINENBOJM, 2020).

Podemos então compreender, como pensou Dworkin, que essas formas de expressão deverão ser também protegidas, porque em uma sociedade que seja comprometida com a responsabilidade moral individual nenhuma censura de conteúdo é compatível com esse compromisso. O que a teoria dworkiniana faz é elevar a proteção desse direito, estabelecendo que todas as formas e tipos de expressão são dignos de um mesmo grau desta. De modo que sejam essas sobre temas tidos como banais e pitorescos, ou discursos explicitamente políticos, não existem justificativas que ratifiquem uma intervenção estatal na esfera da autonomia individual (TITO, 2021, p. 269).

A partir disso, verificamos que os conceitos de democracia e liberdade de expressão são complementares, o que ocorre não só porque essa liberdade é um direito fundamental e deve ser garantido pelas sociedades democráticas, mas também porque é a sua existência que o legitima. Dworkin (2019), então, conseguiu construir uma Teoria do Direito que unifica esses conceitos de modo bastante singular, pois não aceita argumentos apenas por

serem, supostamente, dominantes. Ele expõe questões divergentes e complexas sobre o tema, pois as compreende como essenciais de serem trabalhadas se estivermos realmente comprometidos em proteger o Estado Democrático de Direito.

## **Conclusão**

A presente pesquisa procurou relacionar os conceitos de democracia e liberdade de expressão conforme estes se apresentam na teoria do Direito desenvolvida pelo filósofo norte-americano Ronald Dworkin. Tal recorte bibliográfico revelou-se indispensável, haja vista que esses são dois conceitos que foram, e continuam sendo, amplamente trabalhados por diversos autores da teoria e da filosofia jurídica. Logo, a depender de qual autor a discussão parte, a resposta a qual se chega pode ser completamente diferente. Por essa razão, o cuidado em adotarmos um autor em particular e, a resposta aqui trazida, partir dos pressupostos que foram por ele construídos.

Verificou-se que a liberdade de expressão é uma condição para a existência legítima da democracia – se não for garantida para todos os indivíduos, não há como um Estado ser considerado realmente democrático, pois parcela da sociedade estará privada de manifestar as suas ideias e opiniões, o que é requisito indispensável para que vivam democraticamente. Sendo assim, para a teoria dworkiniana, a liberdade de expressão deve ser amplamente protegida, ressalvadas poucas limitações possíveis, como é o caso de discursos que ferem a integridade física de terceiros.

Ainda, no pensamento deste autor, a democracia assume um conceito bastante específico, pois deixa de ser compreendida como uma simples premissa majoritária, que reduz esse regime político a mera vontade de um número maior de pessoas, e se torna uma democracia co-participativa. Neste modelo, é preciso que todos tenham a oportunidade de participar, o que deve ocorrer não só através do direito ao voto, mas, igualmente, através do direito de voz. Esse último é importante para cada cidadão tenha a possibilidade de contribuir e influenciar nas decisões e ações que são tomadas dentro da sociedade de que faz parte e pelas quais é afetado.

Daí nota-se a relação entre a democracia e a liberdade de expressão, pois, para que essa proposta do autor possa ser concretizada, o direito à liberdade expressão se configura como um requisito indispensável. A democracia que foi por ele proposta só será possível dentro de um contexto no qual essa liberdade seja amplamente garantida, vez que para que

o povo governe (em um autogoverno coletivo), todos os cidadãos precisam ser considerados como um parceiro integral. Por fim, ressalta-se que em resposta ao problema de pesquisa aqui levantado, os conceitos de democracia e liberdade de expressão presentes na teoria de Ronald Dworkin se relacionam por serem indispensáveis um ao outro.

Conforme visto, o autor entendeu ser essa liberdade uma condição para a democracia. Com isso, seus escritos seguem extremamente relevantes e atuais, contribuindo para responder problemas que ainda hoje continuam a ser importantes para a Teoria do Direito, como os limites da liberdade de expressão e a amplitude de sua proteção nas democracias modernas. Assim, apesar de ser um autor que escreveu inserido em um contexto bastante específico, que é o norte-americano, ele traz subsídios teóricos que são atuais para qualquer sociedade comprometida com a democracia e um tratamento igualitário aos seus cidadãos.

## Referências

- ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: Por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2019.
- BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade igual**: O que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- BRANDÃO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir**: Uma abordagem jurídica dos limites do humor. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2018.
- DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 46, n. 111, p. 55-69, jun. 2005, p. 58. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0100-512X2005000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0100-512X2005000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt) Acesso em: 06 ago. 2023.
- DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Trad. Emílio Peluso Neder Meyer (manuscrito) do original publicado no **European Journal of Philosophy**, n. 3:1, p. 2-11, 1995.
- DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. **Extreme speech and democracy**. New York: Oxford University Press, 2009.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010b.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005

FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin – Teórico do Direito. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin--teorico-do-direito> Acesso em: 22 set. 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019,

MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin**. Apresentação Ronaldo Porto Macedo Jr. São Paulo: Dialética, 2021.

SÁ, Mariana Oliveira de. **O discurso de ódio, o silêncio e a violência**: lidando com ideias odiosas. Belo Horizonte: Dialética, 2020

TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão**: o humor no Estado democrático de direito. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

VERBICARO, Loiane Prado; FADEL, Anna Laura Maneschy. O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 52, n. 3, p. 248-274, jul./set. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3058/371371592> Acesso em: 10 ago. 2023.

WARBURTON, Nigel. **Free speech**: a very short introduction. New York: Oxford University Press, 2009.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Trad. Bárbara Batalha. Belo Horizonte: Dialética, 2020.